

Município de Braço do Trombudo
Controladoria Municipal
Unidade Operacional de Controle Interno

Parecer do Controle Interno n° 15/2022 – Prestação de Contas de Adiantamentos

Concedente: Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Nota de Empenho: 2496/2021

Nota de Liquidação:

Ordem de Pagamento: 3813/2021

Responsáveis: NILDO MELMESTET

Normas Aplicáveis: Constituição Federal de 1988, Lei Federal n° 4320/1964, Instrução Normativa n° 14/2012/TCE/SC, Instrução Normativa n° 20/2015/TCE/SC e Lei Municipal n° 547/2007, Decreto Municipal 73/2012 e Prejulgado n° 2133/TCE/SC.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em respeito às **normas aplicáveis** e em cumprimento às **atribuições do Técnico de Controle Interno** do Município, constantes do Regimento Interno da Controladora do Município de Braço do Trombudo, aprovado pelo Decreto Municipal n° 73 de 2012.

1.2. Considerando que cabem à unidade Operacional da Controladoria do Município as funções de fiscalização, controle e análise **das ações e rotinas da administração** (Artigo 9° - Decreto Municipal n° 73 de 2012).

1.3. Encaminho **Parecer do Controle Interno n° 15/2022**, referente à **Prestação de Contas de Adiantamentos**, apresentada pelo Senhor NILDO MELMESTET.

1.4. Conforme consta do Parágrafo Único do Artigo 70 da Constituição Federal de 1988, prestará contas **qualquer pessoa** física ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais o ente responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

1.5. Nesse sentido, **cabe** ao órgão de controle interno, responsável pela **fiscalização** da aplicação dos recursos concedidos (Artigo 1°, §2°, I, d – Instrução Normativa n°. 14/2012), manifestar-se acerca da análise procedida **pelos setores competentes** sobre a prestação de contas de recursos concedidos e sobre a tomada de contas especial, indicando o cumprimento das normas legais e regulamentares, eventuais ilegalidade ou ilegitimidades constatadas, **concordando ou não** com a **conclusão da análise feita pela**

unidade competente, emitindo relatório, certificado de auditoria e **parecer** (Artigo 22, XIII – IN nº 20/2015/TCE).

1.6. Conforme a legislação federal, o **regime de adiantamento** é aplicável aos casos de despesas **expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre **precedida de empenho na dotação própria** para o fim de realizar despesas, que **não possam** subordinar-se ao processo **normal** de aplicação (Artigo 68 – Lei Federal nº 4320/1964).

2. EXAME DE REGULARIDADE (Artigo 48, §1º, a – Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC)

2.1 Organização da prestação de contas de adiantamentos

2.1.1 Fase nº1: Concessão

2.1.1.1. Com relação aos atos de **concessão** do adiantamento, verificou-se que o responsável pela realização das despesas sob o regime do adiantamento, **não apresentou o documento de requisição**, contendo a prévia e formal autorização pelo ordenador de despesas ou por quem detenha delegação de competência, em desconformidade com os arts. 4º e 5º, bem como o item I, do Anexo V, da Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC.

2.1.1.2 Em relação à entrega do numerário ao agente público, tem-se que os recursos devem ser depositados em **conta bancária específica vinculada** (Artigo 10 – Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC), **identificada com o nome da unidade concedente**, acrescido da expressão **“Adiantamento”** e, sempre que possível, do **nome do responsável pelos recursos** (Artigo 10, § 1º - Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

2.1.1.3 Em outras palavras, a conta bancária deve estar em nome do servidos responsável pela **aplicação** dos recursos.

2.1.1.4 Quanto ao **estágio inicial** da despesa pública, observou-se que a **entrega de numerário** ocorreu após a emissão da **Nota de Empenho nº 2496/2021**, da **Ordem de pagamento nº 3813/2021**, conforme exigido pelo **Artigo 60 c/c o Artigo 68**, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.1.2 Fase nº2: Aplicação

2.1.2.1 Os recursos devem ser **movimentados** por **ordem bancária** ou **transferência eletrônica de numerário** (Artigo 10 – Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

2.1.2.2 A movimentação por **Cheques** nominais, cruzados e individualizados por credor e a realização de saques para pagamentos **em espécie** serão admitidos **apenas quando não for possível** a movimentação na forma do caput do artigo 10, devendo esta circunstância ser **justificada** na prestação de contas (Artigo 10, § 2º - Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

2.1.2.3 Os documentos comprobatórios das despesas apresentados foram emitidos nominalmente **ao órgão ao qual pertencem os recursos**, em **conformidade** com o **Artigo 14**, da Instrução Normativa nº 14 de 2012, do Tribunal de contas do Estado de Santa Catarina.

2.1.2.4 Os comprovantes de despesas apresentados **contêm o atestado de recebimento** firmado pelo responsável, em **conformidade** com o **Artigo 15**, da Instrução Normativa nº 14 de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2.1.2.5 Os comprovantes de despesas apresentados demonstram que os recursos foram aplicados **dentro do prazo máximo** estabelecido pelo Artigo 8º, da Lei Ordinária Municipal nº 547 de 2007, isto é, **60 (sessenta) dias** a partir da entrega dos recursos, bem como em conformidade com o **Artigo 7º**, da Instrução Normativa nº 14 de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2.1.2.6 **Foram** apresentados documentos sobre o **objetivo das viagens realizadas**.

2.1.3 Fase nº 3: Prestação de Contas

2.1.3.1 A documentação apresentada **atende em partes** à relação de documentos **obrigatórios** estabelecidos no **Anexo V**, da Instrução Normativa nº 14 de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2.1.3.2 Nesse sentido, ficaram **pendentes** a apresentação dos seguintes documentos:

Item I. **Ausência** de documento de requisição;

Item III. **Ausência** de Nota de empenho, nota de liquidação e nota de pagamento;

2.1.3.3 Constatou-se que houve a devolução dos recursos não aplicados no objeto, e os mesmos foram **imediatamente** recolhidos pela responsável pela aplicação dos recursos à conta bancária de origem, **não comprometendo**, as eventuais **rendas de aplicação** (Artigo 10, § 3º - IN nº 14/2012/TCE/SC).

2.1.3.4 Verificou-se que a prestação de contas ocorreu **dentro** do prazo previsto no **Artigo 9º**, da Lei Ordinária Municipal nº 547 de 2007, isto é, **5 (cinco) dias úteis**, a contar do prazo estipulado para aplicação.

3. CONCLUSÃO

3.1 **Concordo** com a conclusão da análise feita pela unidade competente e reforço as indicações formalizadas no Parecer de Prestação de Contas nº 22/2021 do setor de contabilidade; e

3.2 Desse modo, a Unidade Operacional de Controle Interno se manifesta no sentido de considerar a presente prestação de contas **REGULAR, COM AS SEGUINTESSALVAS:**

3.2.1 **Ausência** de documentos obrigatórios como Documento de Requisição, Nota de empenho, liquidação e pagamento;

4. INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO TITULAR DA UNIDADE (Artigo 22, X – Instrução Normativa nº. 20/2015/TCE/SC)

4.1 Quanto à fase de concessão dos recursos concedidos a título de adiantamento

4.1.1 Que os recursos sejam **depositados** em **conta bancária específica vinculada** (Artigo 10 – Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC), **identificada** com o **nome da unidade concedente**, acrescido da expressão **“Adiantamento”** e, sempre que possível, **do nome do responsável pelos recursos** (Artigo 10, § 1º - Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

4.1.2 Que sejam juntados às próximas prestações de contas de adiantamento documentos aptos a comprovar que a entrega do numerário ocorreu através de **crédito em conta do responsável** pela aplicação dos recursos (Artigo 10, § 2º - Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

4.2 Quanto à fase de aplicação dos recursos concedidos a título de adiantamento

4.2.1 Que os recursos concedidos a título de adiantamento sejam **movimentados** por **ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário** (Artigo 10 – Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

4.2.2 Desse modo, faz-se necessário que o responsável pela aplicação dos recursos **não realize saques para pagamentos em espécie**, exceto quando houver na prestação de contas **justificativa razoável** que não comprometa o **controle** dos bens e valores públicos pelos quais o município responde (Artigo 70, parágrafo único – Constituição Federal de 1988).

4.2.3 Que a **finalidade pública** de todas as despesas realizadas seja comprovada **documentalmente**, de modo que seja possível aos órgãos de controle interno e externo, e também ao controle social, atestar a observância e o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como a boa fé na aplicação dos recursos públicos pelo responsável.

4.2.4 Que sejam apresentados documentos capazes de comprovar o objetivo da(s) viagem(s) realizada(s).

4.3 Quanto à fase de prestação de contas dos recursos concedidos a título de adiantamento

4.3.1 Que o processo de prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento seja instruído com todos **os documentos obrigatórios** relacionados no **Anexo V**, da Instrução Normativa nº 14/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quais sejam:

I	Documentos de requisição;
II	Balancete de prestação de contas;
III	Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
IV	Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;
V	Documentos comprobatórios das despesas;
VI	Comprovantes das transações bancárias ou fotocópias dos cheques;
VII	Guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
VIII	Relatório detalhado da utilização dos recursos com justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques ou do pagamento de despesas em espécie.

4.3.2 Nos casos em que houver a **devolução de saldo não aplicado** à conta de origem do município, que sejam juntados aos documentos necessários para comprovar que a mesma ocorreu através de **débito em conta do responsável** pela aplicação dos recursos (Artigo 10, § 2º - Instrução Normativa nº 14/2012/TCE/SC).

É o parecer.

Braço do Trombudo, 14 de abril de 2022.

Fernanda Storti Michelin
Técnica de Controle Interno – CRC/RS-093421/0-8

